

I) INTRODUÇÃO

Objectivo: Esta brochura oferece ao leitor uma explicação não técnica das Directrizes do Banco Mundial sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projectos financiados com empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA (*Directrizes Anticorrupção*). Destina-se essencialmente a Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos do Banco, para facilitar a sua compreensão das Directrizes. Não é seu objectivo substituir as *Directrizes Anticorrupção*. Para uma exposição completa, queira consultar as Directrizes Anticorrupção, anexas.

II) ANTECEDENTES

A Corrupção Corrói a Efectividade do Desenvolvimento

A fraude e a corrupção perturbam o desenvolvimento em todas as suas dimensões. O desvio de fundos de projectos de desenvolvimento mediante fraude, corrupção, conluio e coerção ou obstrução (doravante denominados colectivamente “fraude e corrupção”) debilitam a capacidade dos governos, dos doadores e do Banco Mundial de atingir as metas de redução da pobreza, atracção de investimentos e incentivo à boa governança.

O dinheiro usado para pagar propina ou suborno há de vir de alguma parte do financiamento geral do projecto, o que geralmente leva a aumento dos preços e redução da qualidade ou do desempenho. Isto resulta em projectos

menos efectivos. Quando um contrato é adjudicado a um licitante menos qualificado em virtude de intervenção suspeita e outras actividades anticompetitivas, os licitantes qualificados perdem a confiança no sistema e deixam de licitar. Por parte do público, a consciência arraigada da corrupção solapa a confiança nas instituições do governo e leva à aceitação de serviços públicos e infra-estrutura abaixo do padrão e a um clima que desencoraja a denúncia de denúncias de fraude e corrupção. Em última análise, quem vem realmente a perder no jogo da corrupção é o próprio público, que lhe vê negado o impacto total que o projecto poderia ter tido no desenvolvimento.

Enfrentar Efectivamente a Corrupção Requer Esforços Conjuntos dos Mutuários, do Banco Mundial e de Outros Parceiros no Desenvolvimento

Para extirpar a corrupção da assistência ao desenvolvimento é necessário um esforço de colaboração entre os Mutuários, o Banco e seus parceiros no desenvolvimento. Isto requer esforços constantes por parte do Mutuário e de outros recebedores de recursos de empréstimos, bem como do próprio Banco, para ajudar a coibir a fraude e a corrupção onde quer que ocorram, ao procurando mesmo tempo fortalecer as estruturas institucionais que acabarão por ajudar a deter a corrupção em sua fonte.

A boa nova é o facto de que já estão sendo dados importantes passos. Em 2006, o Banco iniciou uma série de reformas que resultaram em directrizes para os Mutuários sobre prevenção e combate à corrupção em projectos por ele

financiados, a fim de garantir que o produto dos empréstimos seja usado para o objectivo expresso de promover o desenvolvimento e reduzir a pobreza. As directrizes têm por finalidade estipular claramente as medidas que os Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos devem tomar com o objectivo de prevenir a ocorrência de fraude e corrupção e corrigi-las caso ocorram.

Regime de sanções é o termo usado para descrever as disposições sob as quais o Banco pode aplicar sanções a certas pessoas ou entidades envolvidas em projectos por ele financiados que se hajam empenhado em formas definidas de Fraude, Corrupção, Conluio e Coerção ou Obstrução, comumente denominadas fraude e corrupção.

III) O BANCO MUNDIAL E AS SANÇÕES

Desde 1996, o *Guia de Aprovisionamento* e o *Guia dos Consultores* do Banco Mundial permite ao Banco aplicar sanções a firmas e pessoas que se haja constatado terem perpetrado fraude e corrupção no contexto do aprovisionamento de bens e serviços, da selecção de consultores ou da execução de qualquer contrato resultante. Os dois conjuntos de directrizes contêm definições das violações sancionáveis por fraude, corrupção, conluio, coerção ou obstrução. Desde 1999, mais de 330 firmas e indivíduos foram alvo de sanções do Banco por prática de fraude e corrupção em projectos por ele financiados.

Reforma das Sanções. Em 2006, o Banco Mundial adoptou uma série de reformas de seu regime de sanções, com a finalidade de ajudar a garantir a observância uniforme dos mais altos padrões éticos em todos os aspectos dos projectos financiados pelo Banco em todo o mundo. Estes padrões ajudarão a nivelar o terreno entre todos os diferentes indivíduos e entidades envolvidos em projectos financiados pelo Banco.

Essencialmente, as reformas abrangeram as seguintes modificações.

- Adopção de novas definições de práticas corruptas, fraudulentas, coercivas ou conluiadas, expandindo, entre outras coisas, a cobertura do regime de sanções para além das aprovisionamento.
- Adopção de uma nova violação sancionável, a “prática obstrutiva”, definida como a obstrução propositada de investigações do Banco sobre fraude e corrupção.
- Extensão do alcance do regime de sanções, passando a incluir operações da IFM e da MIGA.

Antes da reforma das sanções, práticas corruptas como as adiante descritas estavam a escapar das sanções:

- Uma firma podia escapar a sanções muito embora obstruísse uma investigação a ponto de impedir que o Banco colhesse suficientes indícios para provar a denúncia de fraude e corrupção.

- Um banco comercial a actuar como intermediário financeiro a fazer subempréstimos a beneficiários locais por conta dos recursos de empréstimos do Banco podia escapar a sanções mesmo quando exigisse propinas.
- Um intermediário financeiro podia escapar a sanções muito embora fizesse alegações falsas ao Mutuário e ao Banco a fim de persuadi-los de que entidade satisfazia os requisitos para participar no projecto.
- Uma ONG contratada pelo Mutuário para agir como organismo executor de um projecto financiado pelo Banco podia escapar a sanções mesmo quando desse informações financeiras falsas ao Mutuário e ao Banco, deixasse de seguir os procedimentos do Banco para contratos de aprovisionamento por este financiadas, exigisse uma comissão de cobrança em todos os contratos de assistência técnica financiados pelo Banco, fizesse aquisições impróprias com uso do produto do empréstimo e/ou desdobrasse contratos a fim de evitar limiares de revisão.

IV) DEFINIÇÕES DE VIOLAÇÕES SUJEITAS A SANÇÃO

Seguem-se adiante as definições de ocorrências sancionáveis de fraude e corrupção que constam das Directrizes Anticorrupção. Cada definição é acompanhada de um exemplo ilustrativo.

- É **prática corrupta** oferecer, dar, receber ou solicitar directa ou indirectamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira imprópria as acções de outra parte.
 - **Exemplo:** Uma companhia recebe do governo contratos financiados pelo Banco em troca de uma propina ou pagamento “por fora”. Em geral, ocorre pagamento por fora quando a companhia que recebe um contrato paga “por baixo do pano” ao(s) funcionário(s) do ministério que facilitou/aram a adjudicação em favor daquela companhia. Via de regra, o dinheiro por fora é uma percentagem do valor do contrato e, em países onde há corrupção sistémica, esta percentagem é incluída no custo que todos os licitantes consideram ao concorrer a contratos. Na maioria dos casos, o dinheiro pago como propina ou por fora é extraído do financiamento do projecto, reduzindo o impacto no desenvolvimento.
- É **prática fraudulenta** qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que venha sabidamente e audaciosamente induzir ou tentar induzir uma das partes em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.
 - **Exemplo:** Durante a execução de um projecto, o baixo desempenho de uma firma-

chave de consultoria desperta a suspeita de poderiam ter sido falseadas que a sua capacidade e as suas qualificações. Uma investigação revela que as credenciais do titular, assim como as qualificações e certificações pertinentes à firma de consultoria, foram falseadas a fim de preencher os critérios de selecção da proposta de concorrência.

- É **prática coerciva** causar ou ameaçar causar, directa ou indirectamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os actos dessa parte.
 - **Exemplo:** Num projecto rodoviário, descobre-se que o aprovisionamento para duas estradas financiadas pelo Banco está viciado pelo uso de intimidação dos licitantes concorrentes. Uma investigação revela que uma companhia que estava predeterminada para receber os contratos usara, numa acção de conluio, de uma combinação de ameaças aos interesses comerciais futuros das empresas concorrentes ou de ameaças ao bem-estar físico dos empregados dos concorrentes, além de pagamentos aos licitantes “perdedores”, para assegurar que outros licitantes apresentassem propostas inflacionadas. Em um caso, representantes de uma empresa mantiveram em cativo

representantes do pessoal de um licitante rival para forçar o concorrente a perder o prazo para apresentação da proposta. O efeito do conluio é que os preços vencedores são consideravelmente mais altos do que teriam sido numa licitação legitimamente competitiva. Devido a isto, há erosão do impacto do projecto no desenvolvimento e a confiança no sistema de aprovisionamento do Banco é gravemente comprometida.

- É **prática conluiada** algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objectivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os actos de uma das partes.
 - **Exemplo:** Sob acusação de impropriedade financeira, um governo mutuário aprisiona um funcionário de uma repartição que é responsável pela execução de um projecto financiado pelo Banco. Com base naquela prisão e em informações subsequentemente recebidas de um contratista, realiza-se uma investigação dos contratos pertinentes, a qual revela que o funcionário da repartição havia entrado em conluio para forçar grande número de adjudicações em favor de sua empresa e das companhias de propriedade de pessoas das suas relações. Para implementar o conluio, o funcionário influenciara empregados locais que tinham participação na adjudicação de contratos.

- É **prática obstrutiva** destruir, falsificar, adulterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação pelo Banco.
 - **Exemplo:** Com base numa denúncia de corrupção, investigadores entraram em contacto com uma companhia que recebera um contrato num projecto financiado pelo Banco, a fim de auditar seus registos financeiros. A companhia, embora fosse, nos termos de seu contrato, obrigada a dar acesso a esses registos, recusou-se a fazê-lo. Esta recusa de acesso é em si mesma uma violação que poderia tornar a empresa inelegível para licitar para futuros contratos do Banco.

As Directrizes Anticorrupção não exigem que o ato ilícito seja completado ou que logre êxito em seu objectivo para que constitua uma violação sancionável. Por exemplo, o oferecimento de pagamento corrupto a outra parte constitui prática corrupta e pode ficar sujeito a sanção, não importa se a oferta foi ou não foi aceita ou se o objectivo do pagamento foi atingido.

**V) ACÇÕES DE MUTUÁRIOS E OUTROS
RECEBEDORES DE EMPRÉSTIMOS PARA
AJUDAR A PREVENIR E COMBATER
CORRUPÇÃO EM PROJECTOS
FINANCIADOS PELO BANCO**

As *Directrizes* definem as acções que competem aos Mutuários e outros recipiendários de recursos de empréstimos para ajudar a prevenir e combater fraude e corrupção em projectos financiados pelo Banco. São acções desta natureza:

- Tomar todas as medidas adequadas para prevenir fraude e corrupção, tais como manter disposições administrativas e fiduciárias apropriadas. O Mutuário e o Banco entrarão em acordo quanto a estas disposições como parte da elaboração do projecto, e, caso a supervisão acuse debilidades, estas terão que ser equacionadas durante a execução.
- Despertar a consciência, certificando-se de que as *Directrizes Anticorrupção* sejam postas à disposição do pessoal do projecto, bem como das ONG, dos intermediários financeiros e de outros organismos executores e seu pessoal que trabalha com o projecto.
- Comunicar ao Banco Mundial alegações de fraude e corrupção no contexto do uso de empréstimos e cooperar com a investigação pelo Banco.

- Se efectivamente houver fraude ou corrupção em projecto financiado pelo Banco, tomar medidas oportunas e apropriadas para enfrentar o problema. O Mutuário e o Banco manterão consultas sobre o que é necessário fazer em cada caso.
- Os Mutuários devem incluir cláusulas anticorrupção em seus acordos com outros recebedores de recursos de empréstimos (inclusive as entidades executoras de projectos). Consoante estas cláusulas, aqueles que recebem o produto do empréstimo concordam em respeitar as *Directrizes Anticorrupção*. Caso o recebedor fique sujeito a sanção do Banco por violação destas directrizes, o Mutuário pode dar por terminado o acordo. Será preciso que os recebedores de recursos de empréstimos que entrem em acordo com outros recebedores incluam as mesmas cláusulas naqueles acordos.

Que há de novo? A maioria destas acções na realidade não é nova. As *Directrizes* simplesmente especificam mais claramente o que o Banco já espera por parte do Mutuário para ajudar a prevenir e combater fraude e corrupção em projectos por ele financiados. Mas existem algumas obrigações novas que ocorrem devido ao facto de que o regime de sanções foi ampliado, passando a incluir outros recipiendários além dos fornecedores e contratistas dos quais são adquiridos bens e serviços nos termos do *Guia de Aprovisionamento* do Banco e dos consultores empregados nos termos do *Guia dos Consultores*.

Isto não deve resultar em novos gastos significativos para o Mutuário. Por exemplo, o despertar de consciências pode ser feito como parte do lançamento de um projecto e não exigir normalmente um evento especial. É possível incluir estas modalidades como parte da formulação do projecto. Podem-se obter do Banco Mundial (ver adiante) mais informações sobre o que os mutuários e outros recebedores de recursos de empréstimos podem fazer para prevenir e combater fraude e corrupção.

VI) ACÇÕES DO BANCO MUNDIAL EM CASOS DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

As *Directrizes Anticorrupção* especificam também as medidas que o Banco Mundial pode tomar contra firmas e pessoas que se envolvam em violações sujeitas a sanção num projecto por ele financiado. Assim age o Banco seguindo um processo definido, articulado para proteger os recursos a ele confiados e assegurar que o dinheiro seja aplicado para os fins planeados. Ademais, as *Directrizes* proporcionam a empresas e indivíduos um processo pelo qual eles podem responder a denúncias de transgressão.

As denúncias de que uma empresa ou indivíduo teria cometido violações sancionáveis são investigadas pelo Departamento de Integridade Institucional (INT) do Banco Mundial. Caso o INT encontre indícios suficientes para confirmar as denúncias, o caso é encaminhado a um Oficial de Avaliações e Suspensão (EO).

O EO passa em revista os indícios apresentados pelo INT e determina se ocorreu fraude ou corrupção. Se for este o

caso, ele ou ela envia uma *Notificação de Sanções em Trâmite* à firma ou pessoa acusada de ter cometido fraude ou corrupção. A Notificação inclui as alegações, os indícios e a sanção recomendada. A firma ou pessoa pode optar por não contestar as denúncias ou a sanção recomendada, e neste caso esta sanção é aplicada. O EO pode também suspender temporariamente a participação de uma empresa ou indivíduo na licitação de contratos financiados pelo Banco, até ser finalizado o processo de sanções.

Se a firma ou indivíduo contestar a alegação ou a sanção recomendada, o caso é encaminhado à Comissão de Sanções do Banco Mundial. A Comissão de Sanções é constituída de três funcionários do Banco e quatro membros externos. Antes de tomar uma decisão final sobre o caso, a Comissão considera as alegações e a recomendação que constam da Notificação, juntamente com a resposta da firma ou pessoa. A Comissão examina todos os indícios do caso e pode convocar uma audiência como parte das deliberações.

O Banco pode aplicar diversas sanções diferentes a recipiendários de recursos de empréstimos que hajam cometido corrupção:

- Uma **carta de reprimenda** pública à parte objecto da sanção.
- **Interdição**, que significa que a parte objecto da sanção é impedida, com vigor imediato, de participar em projectos do Banco, quer indefinidamente, quer por dado período de tempo.

- **Não-interdição condicional**, que significa que a parte objecto da sanção é informada de que está sujeita a interdição, a menos que preencha certas condições, ou seja, que faça certas coisas para assegurar que não volte a ocorrer fraude e corrupção, e implante, por exemplo, um programa de ética e/ou que repare o dano causado por seus actos, por exemplo mediante restituição (ver adiante);
- **Interdição com liberação condicional**, que quer dizer que a parte objecto da sanção fica interdita até que tenham sido preenchidas as condições estipuladas; e
- **Restituição**, que significa devolver os ganhos ilícitos ao governo ou à vítima de fraude e corrupção.

O Banco Mundial não impõe sanções a governos membros ou funcionários do governo. Caso ocorra fraude ou corrupção no âmbito governamental, o Banco trabalha com o governo para resolver o problema e, se não for possível encontrar uma solução, o Banco pode tomar medidas nos termos de seu acordo legal com o país. O Banco pode suspender os desembolsos do empréstimo e/ou cancelar montantes do empréstimo não desembolsados, e pode mesmo exigir reembolso antecipado. O Banco pode tomar essas medidas nas seguintes circunstâncias:

- O Banco conclui que ocorreu fraude ou corrupção com relação ao produto do empréstimo e o Mutuário deixa de tomar medidas oportunas e apropriadas.

- O Mutuário (caso não se trate de um país membro) foi objecto de sanção em outro projecto.
- O Mutuário ou outro recebedor de recursos de empréstimos deixou de cumprir suas obrigações prescritas nas *Directrizes Anticorrupção*.

VII) Harmonização com as Instituições Financeiras Internacionais (IFI) e os Doadores

Em Fevereiro de 2006, os dirigentes do Banco Africano de Desenvolvimento, do Banco Asiático de Desenvolvimento, do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do Banco Europeu de Investimentos, do Banco Europeu de Reconstrução e Desenvolvimento, do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial anunciaram a formação de um grupo de trabalho conjunto das IFI (Instituições Financeiras Internacionais) para combate à corrupção. Os líderes concordaram quanto à necessidade de “padronizar a sua definição de corrupção, melhorar a coerência estrutural de suas normas e procedimentos de investigação, fortalecer a partilha de experiências e assegurar que as medidas de observância e execução tomadas por uma instituição sejam apoiadas por todas as outras”.

O Marco de Referência do Grupo de Trabalho Conjunto das IFI foi anunciado em 17 de Setembro de 2006, na Reunião Anual do Banco Mundial em Singapura. Esse acordo sem precedente entre os bancos representa um significativo passo à frente e permite a todas as IFI trabalhar de acordo com o mesmo conjunto de padrões e procedimentos. O

Grupo de Trabalho Conjunto oferece, entre outras medidas, definições novas e harmonizadas de práticas fraudulentas e corruptas, princípios e directrizes para as investigações e a promoção do intercâmbio de informações entre as instituições.

VIII) Informação para Contactos

Encontra-se anexa a este folheto a versão completa das *Directrizes Anticorrupção sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA*. Solicita-se ao leitor que tenha dúvidas ou comentários entrar em contacto com a Representação do Banco Mundial mais próxima ou enviar indagações ao seguinte website: www.worldbank.org/sanctionsreform.

O interessado pode também ligar para a Linha Directa do INT para Fraude e Corrupção, 1-800-831-0463, ou chamar a cobrar marcando 1-704-556-7046.

Queira procurar a versão completa das Directrizes Anticorrupção sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA em anexo a este Guia do Usuário.

DIRECTRIZES ANTICORRUPÇÃO

Directrizes sobre Prevenção e Combate à Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA

Prevenção e Combate à Corrupção em Projectos Financiados por Empréstimos do BIRD e Créditos e Doações da IDA

Datado de 15 de Outubro de 2006

Objectivo e Princípios Gerais

1. Estas Directrizes foram formuladas para prevenir e combater fraude e corrupção que possam ocorrer em relação ao uso do produto de financiamento do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) ou da Associação Internacional de Desenvolvimento (IDA) durante a preparação e/ou execução de projectos de investimento financiados pelo BIRD/IDA. Estabelecem-se nelas os princípios gerais, requisitos e sanções aplicáveis a pessoas e entidades que recebam tais recursos, sejam responsáveis por seu depósito ou transferência ou tomem ou influenciem decisões concernentes ao seu uso.

2. Todas as pessoas e entidades acima mencionadas no parágrafo 1 deverão observar o mais alto padrão de ética. Especificamente, cumpre a tais pessoas ou entidades tomar todas as medidas apropriadas para prevenir e combater a fraude e corrupção e abster-se de se envolver em fraude e corrupção no contexto do uso do produto de financiamento do BIRD ou da IDA.

Considerações Jurídicas

3. O Contrato de Empréstimo¹ pertinente a determinado Empréstimo² rege as relações jurídicas entre o

¹ Nestas Directrizes, as referências a “Contrato de Empréstimo” abrangem qualquer Acordo de Garantia estipulando a garantia pelo País Membro para um Empréstimo do BIRD, Acordo de Financiamento pertinente a um Crédito ou Doação da IDA, acordo estabelecendo um adiantamento para preparação de projecto ou Doação do Fundo de Desenvolvimento Institucional (IDF), Acordo de Doação Fiduciária estipulando uma Doação do fundo fiduciário executado pelo recebedor, em casos em que estas Directrizes se tornam aplicáveis a dito acordo, e o Acordo de Execução do Projecto com uma Entidade Executora de Projecto relacionado com um empréstimo do BIRD ou um crédito ou doação da IDA.

² As referências a “Empréstimos” abrangem empréstimos do BIRD bem como créditos e doações da IDA, adiantamentos para preparação de projectos, doações do IDF e doações de fundo fiduciário executado pelo recebedor para projectos aos quais estas Directrizes se tornam aplicáveis nos termos do acordo que dispõe sobre dita doação, mas excluem empréstimos para desenvolvimento de políticas, salvo se o Banco ajustar com o

Mutuário³ e o Banco⁴ no que se refere ao projecto específico para o qual é feito o Empréstimo. A responsabilidade pela execução do projecto⁵ nos termos do Contrato de Empréstimo, inclusive o uso de recursos do empréstimo, cabe ao Mutuário. O Banco tem, por sua vez, o dever fiduciário, que consta de seu Convénio Constitutivo, de “tomar medidas para assegurar que os recursos de qualquer empréstimo sejam usados somente para os fins para os quais o empréstimo foi outorgado, dando a devida atenção a considerações de economia e eficiência e sem considerar influências ou outras considerações políticas ou não económicas”.⁶ Estas Directrizes constituem um elemento importante de tais medidas e se tornam aplicáveis à preparação e execução do projecto especificado no Contrato de Empréstimo.

Mutuário os objectivos especificados para os quais podem ser usados recursos do empréstimo.

- ³ As referências ao “Mutuário” nestas directrizes incluem o beneficiário de uma doação. Em certos casos, um empréstimo do BIRD pode ser feito a outra entidade que não o País Membro. Nestes casos, as referências ao “Mutuário” nestas Directrizes incluem o País Membro como Garante do Empréstimo, salvo se o contexto exigir outra coisa. Em certos casos, o projecto ou parte deste é executado por uma Entidade Executora do Projecto com a qual o Banco entrou num Acordo de Execução de Projecto. Nestes casos, as referências ao “Mutuário” nestas Directrizes incluem a Entidade Executora do Projecto definida no Contrato de Empréstimo.
- ⁴ As referências ao “Banco” nestas Directrizes incluem tanto o BIRD como a IDA.
- ⁵ As referências ao “projecto” nestas Directrizes querem dizer o projecto definido no Contrato de Empréstimo.
- ⁶ Convénio Constitutivo do BIRD, Artigo V, Secção 1(g).

Âmbito e Aplicação

4. As disposições destas Directrizes, descritas adiante, cobrem fraude e corrupção que podem ocorrer no contexto do uso de recursos do Empréstimo durante a preparação e execução de um projecto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco. Estas Directrizes cobrem fraude e corrupção no desvio directo de recursos de empréstimos para despesas ilegíveis, bem como fraude e corrupção praticadas com o fim de influenciar qualquer decisão com referência ao uso do produto do Empréstimo. Para os fins destas Directrizes, consideram-se todos os casos de fraude e corrupção como ocorridos “no contexto do uso de recursos do Empréstimo”.

5. Estas Directrizes aplicam-se ao Mutuário e a todas as outras pessoas ou entidades que recebam recursos do Empréstimo para uso próprio (p. ex., “usuários finais”), pessoas ou entidades tais como agentes fiscais que sejam responsáveis por depositar ou transferir recursos do Empréstimo (sejam eles mesmos beneficiários ou não desse recursos) e pessoas ou entidades que tomem ou influenciem decisões concernentes ao uso do produto do Empréstimo. Nestas Directrizes, faz-se referência a todas essas pessoas e entidades como “receptores de recursos do Empréstimo”, independentemente de terem ou não terem tais recursos em seu poder.⁷

⁷ Certas pessoas ou entidades podem cair em mais de uma das categorias indicadas no parágrafo 5. Um intermediário financeiro, por exemplo, pode receber pagamento por seus serviços, transferir fundos a usuários finais e tomar ou influenciar decisões relativas ao uso dos recursos do Empréstimo.

6. Os requisitos específicos da política do Banco sobre fraude e corrupção no contexto do aprovisionamento ou execução de contratos de fornecimento de bens, obras ou serviços financiados com recursos de um Empréstimo do Banco são cobertos em *Directrizes: Aprovisionamento em Empréstimos do BIRD e Créditos da IDA*, Maio de 2004, revistas em Outubro de 2006 ("Guia de Aprovisionamento") e em *Directrizes: Selecção e Contratação de Consultores por Mutuários do Banco Mundial*, Maio de 2004, revistas em Outubro de 2006 ("Guia dos Consultores").

Definições de Práticas que Constituem Fraude e Corrupção

7. Estas Directrizes referem-se às práticas adiante, quando perpetradas por recebedores de recursos de empréstimos, com relação ao uso desses recursos:⁸

(a) É "prática corrupta" oferecer, dar, receber ou solicitar, directa ou indirectamente, qualquer coisa de valor para influenciar de maneira imprópria as acções de outra parte.⁹

(b) É "prática fraudulenta" qualquer ato ou omissão, inclusive falsidade ideológica, que

⁸ Salvo especificação em contrário no Contrato de Empréstimo, sempre que são usados nesse contrato, incluídas as Condições Gerais aplicáveis, estes termos têm o significado definido no parágrafo 7 destas Directrizes.

⁹ São exemplos típicos de práticas corruptas o suborno e o "pagamento por fora".

venha sabidamente ou audaciosamente¹⁰ induzir ou tentar induzir uma parte em erro a fim de obter benefício financeiro ou de outra natureza ou de se furtar a uma obrigação.

(c) É “prática conluiada” algo arranjado entre duas ou mais partes com a intenção de lograr um objectivo impróprio, inclusive influenciar de maneira imprópria os actos de uma das partes.

(d) É “prática coerciva” causar ou ameaçar causar, directa ou indirectamente, dano ou prejuízo a qualquer das partes ou a bem a ela pertencente, com a intenção de influenciar de maneira imprópria os actos dessa parte.

(e) É “prática obstrutiva” (i) destruir, adulterar, alterar ou ocultar deliberadamente indício necessário para a investigação ou fazer declarações falsas aos investigadores a fim de obstar materialmente uma investigação do Banco sobre alegações de prática corrupta, fraudulenta, coerciva ou conluiada; e/ou ameaçar, pressionar ou intimidar qualquer das partes para impedi-la de divulgar seu conhecimento de particulares

¹⁰ Para agir “sabidamente e audaciosamente”, é necessário que o agente da fraude saiba que é falsa a informação ou impressão apresentada ou que seja audaciosamente indiferente à veracidade ou falsidade dessa informação. A simples imprecisão de tal informação ou impressão, resultante de simples negligência, não é suficiente para configurar uma prática fraudulenta.

importantes para a investigação, bem como de levar a cabo a investigação; ou (ii) cometer actos destinados a impedir fisicamente o exercício dos direitos contratuais do Banco em matéria de auditoria ou acesso a informações.¹¹

8. As práticas acima, na forma em que estão definidas, são por vezes designadas colectivamente como “fraude e corrupção” nestas Directrizes

Acções do Mutuário para Prevenir e Combater Fraude e Corrupção no Contexto do Uso do Produto do Empréstimo

9. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre ao Mutuário:

(a) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas e coercivas no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adoptar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do Empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o Empréstimo foi concedido; e

¹¹ Tais direitos são aqueles estabelecidos, *inter alia*, no parágrafo 9 (d), adiante.

(ii) assegurar que todos os seus representantes¹² envolvidos no projecto e todos os recipiendários de produtos deste com os quais entre em acordo relacionado com o Projecto recebam uma cópia destas Directrizes e se inteirem do seu teor;

(b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer denúncia de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada ao seu conhecimento;

(c) se o Banco concluir que qualquer pessoa ou entidade mencionada em (a) supra tenha exercido prática corrupta, fraudulenta, conluiada, coerciva ou obstrutiva no contexto do uso do produto do Empréstimo, tomar medidas oportunas e apropriadas, julgadas satisfatórias pelo Banco, para coibir ditas práticas quando estas ocorrem;

(d) em seus contratos com todos os recipiendários de recursos do Empréstimo, incluir as disposições que o Banco possa exigir para dar pleno efeito a estas Directrizes, inclusive (mas não limitado a) disposições (i) a exigir que dito recipiendário observe o parágrafo 10 destas Directrizes; (ii) a exigir que dito recipiendário permita ao Banco inspeccionar todas as suas

¹² A referência a “representantes” de uma entidade nestas Directrizes inclui também seus directores, altos funcionários, empregados e agentes.

contas e registos, bem como outros documentos relacionados com o projecto cuja manutenção seja exigida nos termos do Contrato de Empréstimo, e fazê-las auditar pelo Banco ou em seu nome; (iii) a determinar o cancelamento antecipado ou a suspensão do contrato pelo Mutuário se dito recipiendário for declarado inelegível pelo Banco nos termos do parágrafo 11, adiante; e (iv) a exigir restituição por dito recipiendário de qualquer parcela do empréstimo com relação à qual tenha ocorrido fraude e corrupção;

(e) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo; e

(f) caso o Banco declare qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, (i) o exercício pelo Mutuário do direito de cancelar antecipadamente ou suspender qualquer contrato entre o Mutuário e dito recipiendário, e/ou (ii) demanda de restituição.

Outros Receptores de Recursos do Empréstimo

10. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, cumpre a cada recipiendário de recursos do Empréstimo que entre em acordo com o Mutuário (ou com outros recipiendário de recursos do Empréstimo) com relação ao Projecto:

(a) levar a cabo suas actividades relacionadas com o projecto de acordo com os acima enunciados princípios gerais e com as disposições de seu contrato com o Mutuário mencionado no parágrafo 9 (d) supra; e incluir disposições semelhantes em quaisquer acordos relacionados com o Projecto em que possa entrar com outros recipiendários de recursos do Empréstimo;

(b) comunicar imediatamente ao Banco qualquer denúncia de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do Empréstimo que seja levada ao seu conhecimento;

(c) cooperar plenamente com representantes do Banco em qualquer investigação de alegações de fraude e corrupção no contexto do uso do produto do empréstimo;

(d) tomar todas as medidas apropriadas para prevenir práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas e coercivas por seus representantes (se

houver) no contexto do uso dos recursos do empréstimo, inclusive (mas não limitado a) (i) adoptar práticas fiduciárias e administrativas e disposições institucionais apropriadas para assegurar que o produto do empréstimo seja utilizado unicamente para os fins para os quais o empréstimo foi concedido; e (ii) assegurar que todos os seus representantes recebam uma cópia destas Directrizes e se inteirem do seu teor;

(e) caso qualquer representante de dito recipiendário seja declarado inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, retirar de dito representante todos os deveres e responsabilidades relacionados com o projecto ou, quando for solicitado pelo Banco ou apropriado por outra razão, terminar seu relacionamento contratual com dito representante; e

(f) caso haja entrado num acordo relacionado com o projecto com outra pessoa ou entidade que seja declarada inelegível na forma adiante descrita no parágrafo 11, tomar todas as medidas necessárias e apropriadas para dar pleno efeito a dita declaração, mediante, entre outras coisas, o exercício do seu direito de (i) cancelar

antecipadamente ou suspender dito acordo, e/ou
(ii) exigir restituição.

Sanções e Acções Correlatas do Banco em Casos de Fraude e Corrupção

11. Em consideração do objectivo e dos princípios gerais acima indicados, o Banco terá o direito de tomar as seguintes medidas:

(a) aplicar sanções a qualquer recipiendário de recursos do Empréstimo¹³ que não o País Membro¹⁴ (e/ou, se dito recipiendário for uma entidade que não uma pessoa física, a qualquer de seus representantes); as sanções compreendem (mas não se limitam a) declaração de que tal pessoa ou entidade é inelegível para receber recursos de qualquer empréstimo feito pelo Banco ou de continuar a participar de outra maneira na

¹³ Como no caso de licitantes no processo de aprovisionamento, o Banco pode também aplicar sanções a pessoas e entidades que pratiquem fraude e corrupção enquanto candidatas a recipiendárias de recursos do Empréstimo (p. ex., um banco que apresenta documentação adulterada para se habilitar como intermediário financeiro num projecto financiado pelo Banco), independentemente de lograrem êxito ou não.

¹⁴ O conceito de País Membro abrange também autoridades e funcionários do governo nacional ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, bem como empresas estatais e órgãos que não são elegíveis para licitar nos termos do parágrafo 1.8 (c) do Guia de Aprovisionamento ou de participar nos termos do parágrafo 1.11 (c) do Guia dos Consultores.

preparação ou execução daquele ou de qualquer outro projecto financiado, no todo ou em parte, pelo Banco, se, a qualquer tempo, o Banco concluir¹⁵ que dita pessoa ou entidade exerceu práticas corruptas, fraudulentas, conluiadas, coercivas ou obstrutivas no contexto do uso de recursos de empréstimos;¹⁶

(b) caso o Banco verifique que qualquer de tais beneficiários de recursos do Empréstimo é também possível fornecedor de bens, obras ou serviços, declará-los inelegíveis nos termos do parágrafo 1.8 (d) do Guia de Aprovisionamento ou do parágrafo 1.11 (e) do Guia dos Consultores (conforme seja apropriado); e

(c) declarar uma firma, consultor ou indivíduo inelegível nos termos do parágrafo 11 (a), supra, se dita firma, consultor ou indivíduo tiver sido declarado inelegível nos termos do parágrafo 1.14 do Guia de Aprovisionamento ou do parágrafo 1.22 do Guia dos Consultores.

Diversos

¹⁵ O Banco criou uma Comissão de Sanções, bem como procedimentos correlatos, com o fim chegar a tais conclusões. Os procedimentos da Comissão de Sanções definem todas as sanções permitidas ao Banco.

¹⁶ As sanções podem, sem limitação, incluir também a restituição de qualquer quantia do empréstimo em relação à qual haja ocorrido a conduta sujeita a sanção. É permitido ao Banco divulgar a identidade de qualquer entidade declarada inelegível nos termos do parágrafo 11.

12. As disposições destas Directrizes não limitam quaisquer outros direitos, remédios¹⁷ ou obrigações do Banco ou do Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo ou de qualquer outro documento do qual sejam partes tanto do Banco como o Mutuário.

¹⁷ O Contrato de Empréstimo dá ao Banco certos direitos e remédios de que ele pode fazer uso com referência ao Empréstimo, caso ocorra fraude e corrupção no contexto do uso dos recursos do Empréstimo, nas circunstâncias descritas no mesmo.